



CARTILHA DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

ELEIÇÕES 2026



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CARTILHA DE CONDUTAS VEDADAS

AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS NO PERÍODO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2026

CASA CIVIL

Palácio da Abolição • Av. Barão de Studart, 505,
Meireles • Fortaleza/CE
Fone: (85) 3466.4000 www.casacivil.ce.gov.br

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO (CGE)

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora •
Av. General Afonso Albuquerque Lima
Cambéba • Fortaleza/CE
Fone: (85) 3106.3109 | 3106.3110 www.cge.ce.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE)

Centro Administrativo Bárbara de Alencar •
Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150,
Edson Queiroz • Fortaleza-CE
Fone: (85) 3125-9519 www.pge.ce.gov.br

EQUIPE TÉCNICA

Rafael Machado Moraes
Procurador-geral do Estado - PGE

Aloísio Barbosa de Carvalho Neto
Secretário de Estado Chefe da Controladoria e
Ouvidoria Geral - CGE

Antonio Paulo da Silva
Coordenador de Ética, Inspeção e
Correição - CGE

Denise Andrade Araújo
Auditora de Controle Interno/Articuladora - CGE

Brenda Sousa Barros
Auditora de Controle Interno/Orientadora - CGE

Flávia Fernanda França de Lima
Auditora de Controle Interno/Orientadora - CGE

Mônica Maria A. G. R. N. M. Bomfim
Assessora Especial - CGE

CARTILHA DE CONDUTAS VEDADAS

AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS NO PERÍODO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2026

APRESENTAÇÃO

Caro(a) leitor(a),

O período eleitoral constitui fase de especial sensibilidade institucional. A Administração Pública permanece responsável pela continuidade dos serviços essenciais, pela execução das políticas públicas e pela regular gestão fiscal; entretanto, tais atividades devem ser conduzidas com atenção redobrada à observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no Art. 37 da Constituição Federal, bem como à preservação da igualdade de oportunidades entre candidatos.

Nesse contexto, a neutralidade estatal e o rigor ético na atuação dos agentes públicos são elementos indispensáveis à legitimidade do processo eleitoral. A disciplina das condutas vedadas não representa obstáculo à atividade administrativa, mas instrumento de proteção à normalidade do pleito e à confiança da sociedade nas instituições públicas.

A presente Cartilha tem por finalidade orientar agentes públicos do Poder Executivo Estadual acerca das restrições aplicáveis no período eleitoral de 2026, oferecendo parâmetros jurídicos objetivos e diretrizes interpretativas que auxiliem na prevenção de riscos eleitorais, administrativos e institucionais, aliado ao fortalecimento de práticas de governança preventiva.

As orientações aqui reunidas têm como fundamento principal os arts. 73 a 78 da Lei n.º 9.504/1997, sendo complementadas pela Lei Complementar n.º 64, de 1990, pela Lei Complementar n.º 101, DE 2000, E PELA LEI n.º 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021.



A interpretação dessas normas é continuamente desenvolvida pela jurisprudência da Justiça Eleitoral, especialmente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A legislação eleitoral adota conceito amplo de agente público, abrangendo agentes políticos, servidores efetivos e comissionados, empregados públicos, contratados temporários, terceirizados, estagiários e qualquer pessoa que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta.

A prática de conduta vedada pode ensejar aplicação de multa, cassação de registro ou diploma, declaração de inelegibilidade e responsabilização por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de sanções disciplinares e outras repercussões legais. Em diversas hipóteses, a simples prática do ato já é suficiente para a configuração da irregularidade, em razão do caráter preventivo da legislação eleitoral.

Mais do que evitar sanções, impõe-se reflexão ética sobre o papel institucional do agente público em período eleitoral. A atuação administrativa deve manter nítida separação entre a função pública e interesses político-partidários, em respeito ao princípio da impessoalidade e à integridade do processo democrático.

Esta Cartilha possui caráter exclusivamente orientativo e preventivo, não inovando na ordem jurídica nem substituindo a análise jurídica individualizada de situações concretas. Em caso de divergência entre as orientações aqui apresentadas e entendimento posterior da Justiça Eleitoral, prevalecerá a interpretação fixada pelo TSE.



CARTILHA DE CONDUTAS VEDADAS

AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS NO PERÍODO ELEITORAL ELEIÇÕES 2026

1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

As condutas vedadas encontram amparo nos seguintes pilares:

FUNDAMENTO	APLICAÇÃO
Art. 37 da Constituição Federal	Os Princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) garantem a igualdade de oportunidades entre candidatos e protegem a normalidade e a legitimidade das eleições.
Lei n.º 9.504/1997 (arts. 73 a 78)	Define condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral, com caráter objetivo e preventivo.
LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990	Trata de inelegibilidades e abuso de poder político.
Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)	Regula gestão fiscal e controle de despesas públicas.
Lei n.º 8.429/1992	Prevê responsabilização por atos de improbidade administrativa.

O regime jurídico eleitoral adota lógica preventiva, bastando, em muitas hipóteses, a simples prática do ato vedado, independentemente de comprovação de potencialidade lesiva expressiva.

2. CONTEXTO POLÍTICO-INSTITUCIONAL DAS ELEIÇÕES DE 2026

As eleições gerais de 2026 inserem-se em um contexto institucional de elevada complexidade democrática, caracterizado pela simultânea renovação de cargos proporcionais e majoritários nas esferas federal e estadual. O primeiro turno será realizado em 4 de outubro de 2026, ocasião em que o eleitorado brasileiro exercerá seis votos sucessivos na urna eletrônica, na seguinte ordem: deputado federal; deputado estadual — ou deputado distrital, no caso do Distrito Federal —; senador da República (primeira vaga); senador da República (segunda vaga); governador e vice-governador; e, por fim, presidente e vice-presidente da República.

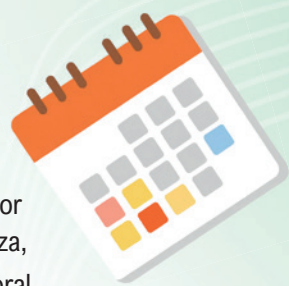


No pleito de 2026, haverá a renovação de dois terços do Senado Federal, circunstância que impõe ao eleitor a possibilidade de dois votos distintos para o cargo de senador, sendo eleitos os dois candidatos mais votados em cada unidade da Federação. Caso nenhuma candidatura à Presidência da República ou ao Governo do Estado alcance a maioria absoluta dos votos válidos, será realizado segundo turno no dia 25 de outubro de 2026, restrito às disputas majoritárias.

A multiplicidade de cargos em disputa, aliada à coexistência de eleições proporcionais e majoritárias, amplia a sensibilidade institucional do período eleitoral. Nesse cenário, impõe-se à Administração Pública a observância rigorosa dos princípios da neutralidade estatal, da igualdade de oportunidades entre os candidatos e da preservação da integridade do processo democrático.



3. PRINCIPAIS DATAS DO CALENDÁRIO ELEITORAL



O calendário das Eleições 2026 foi estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por meio da Resolução n.º 23.760, que organiza, de forma cronológica, as diversas etapas do processo eleitoral.

Para fins didáticos, apresentam-se a seguir algumas das principais datas previstas no calendário eleitoral, acompanhadas de breves explicações sobre o que ocorre em cada uma delas. As informações são apresentadas de forma resumida, com o objetivo de facilitar a compreensão das etapas do pleito. Para conhecimento completo das regras e prazos aplicáveis às Eleições 2026, recomenda-se a consulta à íntegra da Resolução n.º 23.760, disponível no endereço eletrônico:



<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Marco/eleicoes-2026-tse-publica-todas-as-resolucoes-que-orientarao-o-pleito>



6 de maio

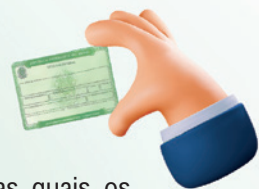
FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL

Prazo final para alistamento, transferência e revisão do título eleitoral. Também é o último dia para que presas e presos provisórios e adolescentes internados, sem inscrição eleitoral regular na Unidade da Federação onde se encontram, realizem o alistamento ou solicitem a regularização de sua situação eleitoral, mediante revisão ou transferência do título.

**20 de julho a
5 de agosto**

CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Período destinado à realização das convenções partidárias, nas quais os partidos políticos e as federações deliberam sobre a escolha de candidatas e candidatos e sobre a formação de coligações.



15 de agosto REGISTRO DE CANDIDATURAS

Último dia, até as 19h (horário de Brasília), para que partidos políticos, federações e coligações solicitem à Justiça Eleitoral o registro de candidatas e candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e suplentes, deputado federal e deputado estadual ou distrital.

A partir dessa data, os cartórios eleitorais e as secretarias dos Tribunais Eleitorais passam a funcionar também aos sábados, domingos e feriados.

16 de agosto INÍCIO DA PROPAGANDA ELEITORAL

Data a partir da qual passa a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet. A utilização de transmissões ao vivo (*lives*) por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos relacionados ao exercício de mandato, ainda que sem menção direta ao pleito, pode ser caracterizada como ato de campanha eleitoral de natureza pública.



Ainda, a partir dessa data e até 3 de outubro de 2026, candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações poderão utilizar alto-falantes ou amplificadores de som, entre 8h e 22h, respeitadas as restrições legais de distância em relação a determinados estabelecimentos, como



sedes dos Poderes, tribunais, quartéis, hospitais, escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros em funcionamento.



**28 de agosto a
1º de outubro**

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

Será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno.



4 de outubro

PRIMEIRO TURNO

Realização da votação em todo o país, das 8h às 17h (horário de Brasília).

25 de outubro

SEGUNDO TURNO (SE HOUSER)

Realização do segundo turno das eleições para os cargos em que não houver definição no primeiro turno.

18 de dezembro

DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS

Último dia para a diplomação dos candidatos eleitos.

4. RESOLUÇÕES QUE ORIENTARÃO O PLEITO DE 2026

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou e publicou, no Diário da Justiça Eletrônico, as 14 resoluções que disciplinam as Eleições Gerais de 2026, cujo primeiro turno ocorrerá em 4 de outubro. As normas foram aprovadas nas sessões administrativas de 26 de fevereiro e 2 de março, em conformidade com o Art. 105, da Lei n.º 9.504/1997, e estabelecem diretrizes para partidos, federações, coligações, candidatas, candidatos, eleitoras e eleitores.

Na sequência, apresentam-se, de forma resumida, as principais disposições de cada uma dessas resoluções, com o objetivo de oferecer uma visão geral das normas que regerão o processo eleitoral de 2026.



A síntese busca destacar os pontos centrais de cada ato normativo, facilitando a compreensão das regras que orientam o funcionamento das eleições, desde a organização do pleito até aspectos relacionados ao financiamento de campanhas, propaganda eleitoral, fiscalização e participação do eleitorado.



A Instrução n.º 0600749-95.2019.6.00.0000 (Resolução n.º 23.752), sobre arrecadação, gastos e prestação de contas, passou a prever expressamente o custeio de despesas relacionadas à prevenção e ao combate à violência política contra a mulher, inclusive a contratação de segurança para candidatas, além de de segurança para candidatas, além de modernizar o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Manteve a disciplina já consolidada para candidaturas femininas e observou a Emenda Constitucional n.º 133 quanto ao percentual mínimo de 30% de recursos para mulheres.



A Instrução n.º 0600274-95.2026.6.00.0000 (Resolução n.º 23.750), que trata do cronograma operacional do cadastro eleitoral, reforça a segurança jurídica e a padronização de procedimentos, além de ampliar hipóteses de julgamento prioritário e centralizar procedimentos no módulo de convocação do Sistema ELO, inclusive para registro de ausências aos trabalhos eleitorais.



A Instrução n.º 0600276-65.2026.6.00.0000 (Resolução n.º 23.753) institui o programa “Seu Voto Importa”, garantindo transporte individual gratuito no dia da votação para eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida sem meios próprios de locomoção, bem como para populações indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. A solicitação deve ser feita até 20 dias antes do pleito, com confirmação até 48 horas antes.





A Instrução n.º 0600741-21.2019.6.00.0000 (Resolução n.º 23.749), relativa ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), altera a Resolução-TSE n.º 23.605/2019 e define que, no âmbito do TSE, a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) será responsável pela distribuição dos recursos aos diretórios nacionais dos partidos políticos.



A Instrução n.º 0600742-06.2019.6.00.0000 (Resolução n.º 23.747),

sobre pesquisas eleitorais, reestrutura o escopo regulatório para contemplar consultas populares e passa a exigir declaração formal do estatístico responsável, com comprovação de vínculo, compromisso de manutenção de documentação auditável e ciência das sanções cabíveis. Também reforça a precisão metodológica e a transparência quanto à delimitação geográfica das pesquisas.



A Instrução n.º 0600281-87.2026.6.00.0000 (Resolução n.º 23.751),

que disciplina os atos gerais do processo eleitoral, trata dos atos preparatórios, votação, apuração, totalização e diplomação, atualizando normas e aperfeiçoando ações afirmativas voltadas a indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e pessoas em situação de rua.

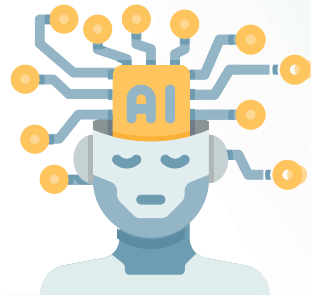




A Instrução n.º 0600592-54.2021.6.00.0000 (Resolução n.º 23.748) atualiza a Resolução-TSE n.º 23.677/2021, relativa aos sistemas eleitorais majoritário e proporcional, à totalização dos votos, proclamação de resultados e diplomação. Entre as inovações, ela prevê que, ocorrendo vaga sem suplente, haverá eleição, salvo se faltarem menos de 15 meses para o término do mandato no Senado Federal ou na Câmara dos Deputados.



A Instrução n.º 0600751-65.2019.6.00.0000 (Resolução n.º 23.755), sobre propaganda eleitoral, altera a Resolução-TSE n.º 23.610/2019 e regulamenta o uso de inteligência artificial nas campanhas, proibindo divulgação de conteúdo sintético em desacordo com regras de rotulagem, republicação de conteúdo já tornado indisponível por decisão da Justiça Eleitoral e conteúdo de violência política contra a mulher.





A Instrução n.º 0600273-13.2026.6.00.0000 (Resolução n.º 23.760) aprova o calendário eleitoral, reunindo todas as datas do pleito, como convenções partidárias, registro de candidaturas e início da propaganda. Define 5 de março como início da janela de migração partidária, que vai até 3 de abril de 2026, para detentores de mandato de deputado federal, estadual ou distrital que pretendam concorrer.



A Instrução n.º 0600745-58.2019.6.00.0000 (Resolução n.º 23.756), sobre representações, reclamações e direito de resposta, altera a Resolução-TSE n.º 23.608/2019, diferenciando as representações previstas no Artigo 96, da Lei n.º 9.504/1997, das representações especiais que possam acarretar cassação de mandato.



A Instrução n.º 0600043-39.2024.6.00.0000 (Resolução n.º 23.757), relativa a ilícitos eleitorais, modifica a Resolução-TSE n.º 23.735/2024 para aperfeiçoar a apuração de ilícitos, incluindo vedação ao uso de conteúdos sintéticos gerados ou modificados por inteligência artificial em violação às regras eleitorais e disciplinando medidas de enfrentamento à desinformação.



A Instrução n.º 0600279-20.2026.6.00.0000 (Resolução n.º 23.759) consolida normas voltadas à cidadã e ao cidadão no processo eleitoral, funcionando como guia prático para campanhas de orientação. Ela traz, em anexo, um calendário específico com datas de interesse exclusivo do eleitorado.



A Instrução n.º 0600748-13.2019.6.00.0000

(Resolução n.º 23.754), sobre a escolha e registro de

candidaturas, altera a Resolução-TSE n.º 23.609/2019 e regulamenta o Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), instituído pela Lei Complementar 219, de 2025, permitindo que pré-candidatas, pré-candidatos e partidos submetam à Justiça Eleitoral dúvida razoável sobre a elegibilidade, a qualquer tempo.



Por fim, a Instrução n.º 0600747-28.2019.6.00.0000 (Resolução n.º

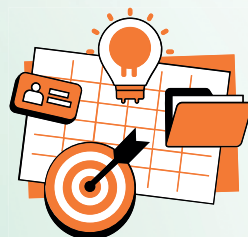
23.758), referente à fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação,

altera Resolução-TSE n.º 23.673/2021, incorporando o Teste de Integridade com Biometria. Exige acessibilidade nos locais de teste e determina a divulgação imediata e detalhada, na internet, da relação das urnas auditadas, reforçando a transparência do processo.

As resoluções aprovadas pelo TSE para as Eleições 2026 consolidam um conjunto normativo essencial para assegurar previsibilidade, segurança jurídica e uniformidade na aplicação da legislação eleitoral em todo o país.



Ao disciplinarem desde o financiamento de campanhas até a propaganda, a fiscalização do sistema eletrônico de votação e as normas voltadas diretamente ao eleitorado, esses atos regulamentares fortalecem a transparência, a inclusão e a integridade do processo eleitoral. Mais do que organizar etapas procedimentais, as resoluções reafirmam o compromisso institucional com a lisura do pleito, a igualdade de oportunidades entre candidaturas e a efetiva participação da cidadania na escolha de seus representantes.



5. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E AFASTAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS

A desincompatibilização é uma condição de elegibilidade que exige o afastamento do agente público do exercício de cargo, emprego ou função pública dentro do prazo legal, quando pretenda concorrer a cargo eletivo. O instituto tem por finalidade resguardar a igualdade de oportunidades entre candidatos, evitar o uso da máquina administrativa e preservar a legitimidade do processo eleitoral.

O descumprimento dos prazos pode ensejar o indeferimento do registro de candidatura ou a propositura de medidas judiciais cabíveis. A disciplina normativa encontra fundamento, especialmente, na Lei Complementar 64, de 1990, e na Lei n.º 9.504/1997, bem como nas orientações do TSE.

Os prazos variam conforme a natureza do vínculo do agente e o cargo eletivo pretendido, devendo ser observados com rigor. A relação atualizada dos prazos pode ser consultada no portal oficial do TSE:



<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>

A título de exemplo, governadores, ministros, secretários estaduais, prefeitos e juízes que pretendam ser candidatos devem deixar os cargos e renunciar aos mandatos até seis meses antes da eleição — ou seja, até 4 de abril de 2026.



O afastamento deve ser formalizado por ato administrativo próprio, com registro nos assentamentos funcionais e indicação precisa da data de início. Durante o período de desincompatibilização, é vedado ao agente praticar qualquer ato funcional, ainda que informal, ou manter influência sobre atividades administrativas vinculadas ao cargo.



Cabe à administração assegurar o adequado controle do afastamento, a eventual designação de substituto e a preservação da continuidade do serviço público, garantindo a estrita neutralidade institucional no período eleitoral.

6. PRINCIPAIS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS (ARTS. 73 A 78 DA LEI N.º 9.504/1997)

As condutas vedadas estão disciplinadas principalmente no Art. 73, da Lei n.º 9.504/1997, e possuem natureza objetiva. Em diversas hipóteses, a configuração do ilícito independe da demonstração de finalidade eleitoral explícita.

A seguir, são detalhadas as principais condutas vedadas, incluindo jurisprudência e interpretação prática.



6.1

Uso de bens públicos em favor de candidatura (Art. 73, inciso I)

É vedado ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública. A vedação alcança veículos oficiais, prédios públicos, equipamentos, materiais e estruturas institucionais.



Exceção legal: utilização de prédio público para realização de convenção partidária, desde que assegurada igualdade de condições.

Jurisprudência exemplificativa sobre a conduta vedada



TRE-MG – Recurso Eleitoral n.º 0600521-08.2020.6.13.0006 – Rel. Des. Antonio Leite de Pádua – j. 17/09/2024.

Tese: a mera captação e divulgação de imagem em bem público de acesso comum não configura, por si só, conduta vedada do Art. 73, I, da Lei n.º 9.504/1997, sendo necessária a demonstração de uso privilegiado ou restrição de acesso em favor de candidatura.

● Entendimento

A configuração da conduta vedada exige demonstração de uso diferenciado ou privilegiado do bem público em favor de candidatura, com potencial de desequilibrar a disputa. A mera presença ou captação de imagem em espaço público de acesso comum não é suficiente para caracterizar a infração.

A vedação alcança tanto a utilização material do bem quanto sua exploração simbólica quando esta importar vantagem eleitoral indevida.



Observação interpretativa

O núcleo da proibição reside no favorecimento desigual. Eventos realizados em prédios públicos, utilização de veículos oficiais para deslocamentos de natureza eleitoral ou uso de equipamentos institucionais para gravações configuram risco elevado. Ainda que o acesso ao bem seja público, a exploração com finalidade eleitoral pode caracterizar desvio de finalidade.

Uso de materiais ou serviços custeados pelo Poder Público (Art. 73, inciso II)



É vedado utilizar materiais ou serviços custeados pelos governos ou Casas Legislativas que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos.

Jurisprudência exemplificativa sobre a conduta vedada



TRE-PR – Recurso Eleitoral n.º 0000164-55.2016.6.16.0064 – Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira – j. 24/01/2017.

Tese: a reprodução de fotografia constante de publicidade institucional não caracteriza, automaticamente, o uso indevido de materiais ou serviços públicos, exigindo-se de prova de desvio funcional ou benefício direto à candidatura.

● Entendimento

A infração pressupõe utilização de estrutura administrativa além dos limites funcionais do cargo, com benefício direto ou indireto à candidatura. Não se configura automaticamente pela mera reprodução de conteúdo institucional, sendo necessária demonstração de desvio no uso da estrutura pública.



Observação interpretativa

O risco surge quando recursos humanos, técnicos ou materiais, como: equipe de comunicação, designers, motoristas, assessorias, são direcionados à produção de conteúdo eleitoral. O critério distintivo é a finalidade e o contexto de uso, não apenas a origem do material.



É vedado ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta para trabalhar em campanha eleitoral durante o horário de expediente, salvo se estiver licenciado.

Jurisprudência exemplificativa sobre a conduta vedada



TRE-PA – AIJE n.º 0602662-20.2022.6.14.0000 – Rel. Des. José Maria Teixeira do Rosário – j. 07/11/2023.

Tese: a configuração da conduta vedada do Art. 73, III, da Lei n.º 9.504/1997, exige prova cumulativa de participação em campanha eleitoral e ocorrência da atividade durante o horário normal de expediente.

● Entendimento

A configuração da conduta exige prova cumulativa de dois elementos: participação em atividade de campanha e ocorrência durante o horário normal de expediente. A simples vinculação funcional do servidor não é suficiente.



Observação interpretativa

A responsabilidade pode alcançar o superior hierárquico que permite ou tolera a prática. Registros de ponto, agendas institucionais e provas digitais são frequentemente utilizados para comprovação. A cautela deve ser redobrada com servidores comissionados ou ocupantes de cargos estratégicos.



TRE-GO - Rp: 06037126120186090000 – Rel. Des.^a Amélia Martins De Araújo – j. 28/10/2022

Tese: servidores que não cumprem horário fixo de trabalho ou que não se sujeitam a carga horária, notadamente os agentes políticos, não podem ser utilizados como parâmetro para condenação pelo ato ilícito previsto no Art. 73, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997.

● Entendimento

A caracterização da conduta vedada exige demonstração concreta de que o agente público utilizou ou cedeu serviços de servidores em favor de campanha eleitoral.

Além disso, servidores que não estão sujeitos a controle de jornada ou horário fixo de trabalho, como agentes políticos, não podem servir, isoladamente, como parâmetro para caracterização da infração.



Observação interpretativa

Para fins de responsabilização, é necessária prova de atuação efetiva do agente público no sentido de mobilizar ou utilizar a força de trabalho de servidores em benefício eleitoral. A análise costuma considerar elementos como controle de jornada, ordens hierárquicas, registros funcionais e outros meios de prova capazes de demonstrar o uso da estrutura administrativa em campanha.

6.4 Uso promocional de programas sociais (Art. 73, inciso IV)

É vedado fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo poder público.

Jurisprudência exemplificativa sobre a conduta vedada



 **TRE-PR – AIJE n.º 0600591-85.2024.6.16.0043 – Rel. Des.ª Cláudia Cristina Cristofani – j. 03/10/2025.**

Tese: a realização de cerimônia de entrega de benefícios sociais com protagonismo de candidato e divulgação em redes sociais caracteriza uso promocional de programa social, ainda que não configurado abuso de poder por ausência de gravidade suficiente.

● Entendimento

O uso promocional pode ocorrer ainda que o programa seja legítimo e regularmente instituído. O ilícito decorre da associação indevida entre a execução da política pública e a imagem do candidato, especialmente quando há protagonismo pessoal ou exploração midiática.

Observação interpretativa

É recomendável cautela em atos que, praticados no período eleitoral, envolvam a entrega de benefícios acompanhados de discursos e registros audiovisuais. Deve-se evitar a menção a candidaturas, partidos ou ao próprio período eleitoral.

6.5

Nomeação, contratação, exoneração e movimentação de pessoal (Art. 73, inciso V)


No período vedado (três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos), é proibido:

- nomear, contratar ou admitir pessoal;
- demitir sem justa causa;
- suprimir ou readaptar vantagens;
- remover, transferir ou exonerar servidor de ofício.

As exceções previstas nas alíneas do próprio inciso V incluem cargos em comissão, concursos homologados antes do período vedado e contratações necessárias à manutenção de serviços públicos essenciais.



Jurisprudência exemplificativa sobre a conduta vedada

 **TRE-ES – Recurso Eleitoral n.º 0600029-35.2022.6.08.0022 – Rel. Des. Marcos Antonio Barbosa de Souza – j. 03/05/2023.**

Tese: a ampliação injustificada de cargos e nomeações às vésperas do pleito pode caracterizar abuso de poder político, ainda que praticada fora do período estritamente vedado pelo Art. 73, V, da Lei n.º 9.504/1997.

● Entendimento

A regra possui natureza objetiva quanto ao período vedado, mas pode ser analisada sob a ótica do abuso de poder quando atos praticados fora do período revelarem desvio de finalidade eleitoral.

Observação interpretativa

A vedação visa impedir manipulação administrativa para influenciar o eleitorado. Exonerações estratégicas, admissões em massa ou concessão de vantagens funcionais próximas ao pleito são especialmente sensíveis. A motivação administrativa deve ser formalmente demonstrável e tecnicamente justificada.

6.6

Transferência voluntária de recursos (Art. 73, inciso VI, alínea “a”)



No período vedado (três meses que antecedem o pleito), é proibida a realização de transferências voluntárias de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios.

As exceções são as obrigações formais preexistentes para a execução de obras ou serviços em andamento e situações de emergência ou calamidade pública.

Jurisprudência exemplificativa sobre a conduta vedada

👉 **TRE-MS – Recurso Eleitoral n.º 0600290-85.2024.6.12.0032 – Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins – j. 18/11/2025.**

Tese: a configuração da conduta vedada do Art. 73, VI, “a”, exige prova de efetiva transferência voluntária de recursos no período vedado, não sendo suficiente a mera tramitação administrativa anterior ou publicação de atos licitatórios.

● Entendimento

A configuração exige prova efetiva de repasse voluntário dentro do período vedado. A simples tramitação administrativa anterior ao período vedado não é suficiente.

👉 Observação interpretativa

O objetivo é impedir repasses estratégicos com potencial de influência política. Convênios, termos de cooperação e transferências discricionárias devem ser analisados com especial cautela no segundo semestre de 2026.

6.7 Publicidade institucional (Art. 73, inciso VI, alínea “b”)



No período vedado (três meses que antecedem o pleito), é proibida a autorização de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Exceções: grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral e produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado.

Jurisprudência exemplificativa sobre a conduta vedada

 TSE – AREspE n.º 0600481-37.2020.6.26.0144 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – j. 28/04/2022.

Tese: a manutenção de publicidade institucional no período vedado configura conduta ilícita de natureza objetiva, ainda que o material tenha sido autorizado ou produzido anteriormente.

● Entendimento

A vedação é objetiva e independe de demonstração de finalidade eleitoral específica.


Observação interpretativa

A responsabilidade pode decorrer inclusive da permanência de conteúdos em sítios eletrônicos, redes sociais institucionais e painéis físicos. É imprescindível planejamento prévio para suspensão tempestiva das campanhas publicitárias.

É vedado fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.



Jurisprudência exemplificativa sobre a conduta vedada

 **TRE-MT – Recurso Eleitoral n.º 0600589-61.2024.6.11.0009 – Rel. Des.^a Serly Marcondes Alves – j. 25/10/2024.**

Tese: a caracterização de “cadeia” de rádio e televisão pressupõe transmissão simultânea com interrupção obrigatória da programação normal das emissoras, não se configurando pela simples cobertura jornalística regular.

● Entendimento

Para a caracterização da conduta vedada exige-se a interrupção simultânea da programação normal das emissoras para veiculação obrigatória da manifestação oficial. A simples transmissão de entrevista, coletiva ou cobertura jornalística dentro da grade regular não configura, por si só, “cadeia” de rádio e televisão.

Observação interpretativa

A aferição da irregularidade deve considerar a forma técnica de veiculação. Caso a manifestação ocorra como ato institucional transmitido por imposição estatal às emissoras, haverá forte indicativo de incidência da vedação. Por outro lado, manifestações jornalísticas autônomas, ainda que amplamente divulgadas, não se confundem com cadeia oficial. Recomenda-se cautela redobrada quanto à linguagem empregada, evitando-se conteúdo que possa assumir conotação promocional ou eleitoral.

6.9

Despesas com publicidade institucional acima da média (Art. 73, inciso VII)



Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Jurisprudência exemplificativa sobre a conduta vedada



TRE-RJ – REI: 06001786720246190050 – Rel. Des.^a Kátia Valverde

Junqueira – j. 08/07/2025.

Tese: a caracterização da conduta vedada prevista no Art. 73, VII, da Lei das Eleições, exige a comprovação objetiva da extrapolação dos gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral, tomando como parâmetro a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três anos anteriores, multiplicada por seis.

● Entendimento

A ausência de comprovação da extrapolação do limite legal de gastos com publicidade institucional afasta a configuração da conduta vedada prevista na legislação eleitoral.



Observação interpretativa

A demonstração da irregularidade depende de prova contábil clara, que evidencie a superação do limite legal de despesas, hábil a comprovar a extrapolação dos gastos e o enquadramento das despesas, como publicidade institucional, não sendo suficiente a mera alegação de divergência nos critérios de cálculo.

6.10 Revisão geral de remuneração (Art. 73, inciso VIII)

É vedada, na circunscrição do pleito e nos 180 dias anteriores à eleição, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Jurisprudência exemplificativa sobre a conduta vedada



TRE-CE – Consulta n.º 0000183-09.

2014.6.06.0000 – Rel. Des. Antônio Abelardo

Benevides Moraes – j. 26/05/2014.

Tese: é permitida, nos 180 dias anteriores ao pleito, apenas a recomposição inflacionária da remuneração dos servidores, sendo vedado qualquer aumento real.

● Entendimento

É permitida somente a recomposição inflacionária. Qualquer aumento real ou reajuste que supere a mera atualização monetária caracteriza conduta vedada.



Observação interpretativa

A revisão deve estar fundada em índices oficiais e metodologia objetiva de recomposição. A ausência de base técnica consistente pode ensejar questionamento judicial. A vedação não impede progressões funcionais decorrentes de direito subjetivo previsto em lei anterior, desde que não configurada revisão geral disfarçada.



Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano eleitoral (Art. 73, § 10)



No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Jurisprudência exemplificativa sobre a conduta vedada



TRE-CE – AIJE n.º 0602935-60 – Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto – j. 10/09/2019.

Tese: o repasse de recursos a entidades privadas com dever de contrapartida e prestação de contas não se confunde com distribuição gratuita de bens ou valores prevista no Art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997.

● Entendimento

Nem todo repasse financeiro configura distribuição gratuita.

Exige-se ausência de contrapartida e caráter assistencial direto ao eleitorado.



Observação interpretativa

Programas sociais devem estar previstos em lei anterior e em execução orçamentária prévia. A criação ou expansão abrupta de benefícios em ano eleitoral poderá caracterizar desvio de finalidade. A comprovação documental da continuidade programática é essencial para afastar questionamentos.

É vedado a qualquer candidato comparecer, no período vedado (três meses que precedem o pleito), a inaugurações de obras públicas.



Jurisprudência exemplificativa sobre a conduta vedada



TRE-MT – Recurso Eleitoral n.º 0600428-24.2020.6.11.0031 – Rel.

Des. Sebastião Monteiro da Costa Júnior – j. 16/03/2021.

Tese: a mera presença passiva de candidato em inauguração de obra pública, sem participação ativa ou exploração eleitoral relevante, não é suficiente para justificar a aplicação da sanção prevista no Art. 77, da Lei n.º 9.504/1997, exigindo-se análise do contexto e da gravidade.

● Entendimento

A tipificação exige análise do contexto fático. A simples presença passiva não é suficiente para justificar a cassação, especialmente na ausência de participação formal ou exploração eleitoral do ato.



Observação interpretativa

A vedação incide formalmente sobre o comparecimento, mas a aplicação da sanção exige análise da gravidade concreta. Recomenda-se que candidatos evitem qualquer participação em solenidades inaugurais no período vedado, ainda que informal.

6.13 Contratação de shows artísticos para inaugurações (Art. 75)

No período vedado (três meses que antecedem a eleição), é proibida a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos para inaugurações.



Jurisprudência exemplificativa sobre a conduta vedada



TRE-PA – AIJE n.º 0602603-71 – Rel^a. Des.^a. Luzia Nadja Guimarães

Nascimento – j. 10/12/2019.

Tese: a vedação do Art. 75, da Lei n.º 9.504/1997, restringe-se à contratação de shows artísticos vinculados a inaugurações, não comportando interpretação extensiva para outros eventos.

● Entendimento

A vedação restringe-se a shows artísticos vinculados a inaugurações. Não se admite interpretação ampliada para alcançar eventos diversos não caracterizados como inauguração.



Observação interpretativa

Embora a interpretação não seja extensiva, recomenda-se cautela quanto à realização de eventos festivos custeados com recursos públicos no período vedado, sobretudo quando vinculados à entrega de obras ou serviços públicos, a fim de evitar caracterização indireta de promoção institucional.

7. ATOS QUE, EM REGRA, NÃO CONFIGURAM CONDUTA VEDADA

A disciplina das condutas vedadas não tem por finalidade paralisar a Administração Pública, mas impedir o uso indevido da máquina estatal para fins eleitorais. A interpretação das restrições previstas nos arts. 73 a 78, da Lei n.º 9.504/1997, deve observar o princípio da continuidade do serviço público e a presunção de legitimidade dos atos administrativos.



A aplicação das normas eleitorais exige análise contextual, finalidade do ato e verificação concreta de eventual favorecimento eleitoral. Nem todo ato praticado em período eleitoral constitui ilícito.

A prudência jurídica recomenda evitar tanto o desvio de finalidade quanto a paralisação administrativa injustificada.

A seguir, elencam-se situações que, em regra, não configuram conduta vedada, sem prejuízo da análise individualizada de cada caso concreto.

7.1 Atos administrativos vinculados ou de cumprimento obrigatório

Não configura conduta vedada a prática de ato administrativo vinculado, decorrente de imposição constitucional ou legal, quando inexistente margem de discricionariedade quanto à sua realização. A execução de decisões judiciais, o cumprimento de obrigações legais com prazo determinado, a aplicação automática de índices previstos em lei e a prática de atos administrativos obrigatórios não caracterizam, por si sós, ilícito eleitoral.

7.2

Execução regular de políticas públicas preexistentes

A continuidade de programas sociais, obras públicas e serviços regularmente instituídos em exercícios anteriores não configura conduta vedada, desde que não haja ampliação abrupta ou exploração promocional da política pública.



O Art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997, admite expressamente a continuidade de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

7.3

Divulgação de informações de caráter meramente informativo

A divulgação de informações obrigatórias por força de lei, tais como dados de transparência fiscal, relatórios de gestão, avisos de utilidade pública ou comunicados técnicos, não configura publicidade institucional vedada, desde que desprovida de conteúdo promocional.

A vedação do Art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/1997, incide sobre publicidade institucional com caráter promocional, não sobre comunicação administrativa estritamente informativa.

7.4

Atos preparatórios ou iniciados antes do período vedado (Art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei n.º 9.504/1997)

Não configura conduta vedada a tramitação regular de processos administrativos iniciados antes do prazo de restrição, desde que a prática do ato final não resulte em transferência voluntária proibida, publicidade institucional irregular ou outro ilícito específico.

7.5 Atos de gestão ordinária sem exploração eleitoral



A prática de atos administrativos rotineiros, como: manutenção de serviços públicos, execução contratual, fiscalização, pagamento de fornecedores, abertura de licitações ou prestação regular de serviços essenciais, não configura conduta vedada quando inserida na normalidade administrativa.

7.6 Participação institucional em eventos técnicos

A participação de agentes públicos em eventos técnicos, reuniões administrativas ou atos institucionais necessários ao exercício do cargo não caracteriza conduta vedada, desde que não haja pedido de voto, promoção eleitoral ou utilização da estrutura pública para fins de campanha.

7.7 Exposição de realizações no período de propaganda eleitoral

O Art. 54, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, autoriza o candidato, durante o período de propaganda eleitoral, a expor realizações de governo ou da Administração Pública.



8. AGENDA PÚBLICA E SEPARAÇÃO ENTRE ATIVIDADE INSTITUCIONAL E CAMPANHA



Em período eleitoral, especialmente quando houver candidato à reeleição ou autoridade vinculada à gestão disputando cargo eletivo, impõe-se rigorosa distinção entre agenda institucional e agenda de campanha.

A agenda oficial deve conter registro formal, indicar caráter estritamente administrativo, evitar linguagem promocional e ser divulgada com finalidade informativa.

É vedada a utilização de compromissos institucionais para promoção eleitoral indireta, ainda que não haja pedido explícito de voto. A coincidência entre ato administrativo e discurso de natureza eleitoral pode caracterizar desvio de finalidade.

A separação material e simbólica entre função pública e campanha constitui medida de proteção à legitimidade democrática.

9. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

Para além das condutas vedadas expressamente tipificadas nos arts. 73 a 78, da Lei n.º 9.504/1997, o ordenamento jurídico eleitoral também reprime o abuso de poder político e o abuso de poder econômico, nos termos da Lei Complementar 64, de 1990. Diferentemente das condutas vedadas, que possuem hipóteses objetivamente delimitadas, o abuso de poder



possui natureza mais ampla e depende da demonstração de gravidade apta a comprometer a normalidade e a legitimidade

das eleições. Consoante a jurisprudência do TSE, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros (TSE;

AgR-REspe n 9 833-02/SP; rel. Min. João Otávio de Noronha; julgado em 19/08/2014).



Logo, o abuso de poder político ocorre nas situações em que o agente público, agindo por ação ou omissão, faz uso da administração pública, com desvio de finalidade, para favorecer determinado candidato a cargo eletivo em detrimento de seus concorrentes, violando, assim, a igualdade que deve ser conferida durante a disputa eleitoral.

Já o abuso de poder econômico decorre do uso excessivo, desproporcional ou estrategicamente direcionado de recursos financeiros ou patrimoniais, públicos ou privados, de modo a desequilibrar a disputa eleitoral.

Vale destacar que atos aparentemente regulares sob o prisma administrativo podem ser questionados sob a ótica eleitoral quando revelarem desvio de finalidade ou impacto relevante na paridade de armas entre os concorrentes. A jurisprudência da Justiça Eleitoral exige prova robusta da gravidade da conduta, mas não restringe a análise ao período estritamente vedado por lei, podendo alcançar práticas ocorridas antes dos três meses que antecedem o pleito.



As consequências do reconhecimento do abuso de poder incluem a cassação do registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade por oito anos, além de eventuais repercussões administrativas e por improbidade. Assim, a atuação estatal deve ser permanentemente orientada pela neutralidade institucional e pela estrita observância do interesse público.

10. COMBATE À DESINFORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE DIGITAL DOS AGENTES PÚBLICOS

A disseminação de informações falsas, manipuladas ou distorcidas – conhecidas como *fake news* – constitui risco à legitimidade do processo eleitoral e à confiança da sociedade nas instituições públicas. Os agentes públicos devem observar que o uso de meios digitais, redes sociais e plataformas de comunicação não pode servir como instrumento de promoção pessoal, campanha eleitoral indireta ou divulgação de informações enganosas.

A legislação eleitoral, especialmente o Art. 73, da Lei n.º 9.504/1997, prevê que a propagação de conteúdo falso ou enganoso pode configurar abuso de poder, propaganda irregular ou conduta vedada, com responsabilização civil, administrativa, eleitoral e penal.



Para prevenção, a comunicação institucional deve ser estritamente informativa, fundamentada em dados oficiais e voltada à prestação de serviço público. É imprescindível que os agentes evitem repostagens, compartilhamentos ou comentários que possam ser interpretados como apoio a candidato, partido político ou coligação, ou que induzam percepção equivocada sobre a atuação do Estado ou sobre benefícios disponibilizados à população.

A disseminação deliberada de informações falsas sobre adversários políticos, políticas públicas ou sobre o funcionamento da Administração Pública configura ilícito eleitoral, sujeitando os responsáveis a sanções. A responsabilidade alcança não apenas quem produz ou compartilha a mensagem, mas também superiores hierárquicos que permitam ou incentivem a prática.

Recomenda-se a implementação de rotinas de verificação de conteúdo, revisão prévia de publicações e orientação aos servidores quanto ao uso responsável das plataformas digitais, garantindo que a comunicação institucional seja transparente, ética e em conformidade com a lei eleitoral.

O compromisso com a veracidade das informações fortalece a confiança pública, preserva a integridade do processo eleitoral e protege a Administração de riscos jurídicos e reputacionais.



11. RESPONSABILIZAÇÃO NAS MÚLTIPLAS ESFERAS



O descumprimento das normas eleitorais pode gerar repercussões simultâneas em diferentes esferas de responsabilidade. Na seara eleitoral, as sanções incluem multa, cassação de registro ou diploma e declaração de inelegibilidade, conforme previsto na Lei n.º 9.504/1997 e na Lei Complementar 64, de 1990.

Na esfera administrativa disciplinar, o agente público poderá responder por infração funcional nos termos do respectivo regime jurídico. Dependendo da natureza do ato e da existência de dolo ou culpa grave, poderá ainda haver enquadramento como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021.

Em hipóteses que envolvam impacto fiscal indevido, aumento irregular de despesas ou violação de limites legais, poderão incidir também as disposições da Lei Complementar 101, de 2000. A multiplicidade de consequências evidencia que a observância das normas eleitorais não constitui mera cautela formal, mas elemento estruturante da segurança jurídica da Administração Pública.



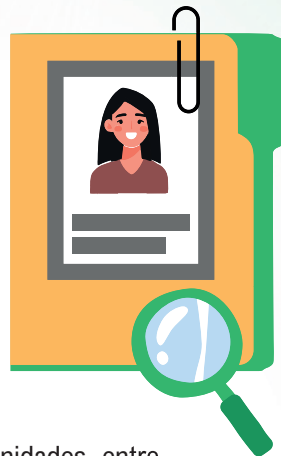
A atuação preventiva, fundamentada, transparente e tecnicamente motivada é o instrumento mais eficaz para resguardar a legitimidade institucional e proteger os próprios agentes públicos contra riscos pessoais e funcionais.

12. GOVERNANÇA PREVENTIVA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO

A observância das normas eleitorais deve ser incorporada à rotina administrativa como prática permanente de governança, especialmente em período eleitoral. A prevenção de irregularidades exige planejamento, padronização de procedimentos e atenção redobrada na adoção de atos com repercussão política ou institucional.

Recomenda-se que os órgãos e entidades promovam análise jurídica prévia de iniciativas relacionadas à publicidade institucional, à execução de programas sociais, à celebração de convênios e instrumentos congêneres com repasse de recursos, à distribuição gratuita de bens e à realização de eventos públicos. A revisão de contratos vigentes, especialmente os de publicidade e comunicação, é igualmente prudente, de modo a avaliar a necessidade de adequação ou suspensão durante o período vedado.

A motivação dos atos administrativos deve ser clara, técnica e fundamentada, evidenciando interesse público, continuidade de políticas institucionais e ausência de finalidade eleitoral. O registro detalhado das decisões fortalece a segurança jurídica da Administração e contribui para a transparência e integridade da gestão.



A governança preventiva representa compromisso institucional com a ética pública, a igualdade de oportunidades entre candidatos e a preservação da legitimidade das ações governamentais, indo além do mero cumprimento formal da legislação eleitoral.

13. PERGUNTAS FREQUENTES

? Posso postar fotos de obras públicas no site do órgão?

! Sim, desde que seja conteúdo informativo, sem promoção de candidato.

? Servidores podem participar de convenções partidárias?

! Apenas fora do horário de expediente e sem utilização de recursos públicos.



? É permitido aumento de salários em ano eleitoral?

! Sim, desde que observado o disposto no Art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/1997.

? Posso ceder servidores para campanha?

! Não, salvo licenciamento prévio.



14. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

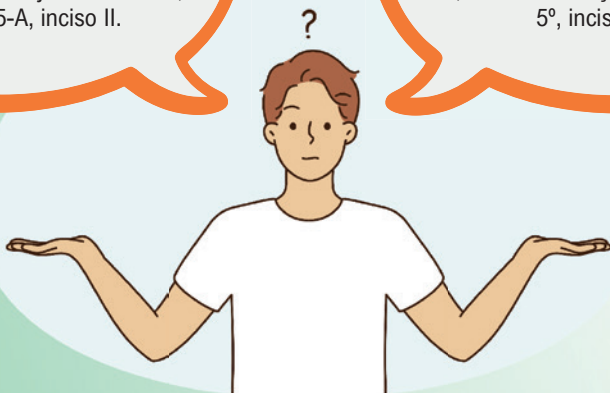
Dúvidas e esclarecimentos adicionais sobre os assuntos abordados nesta Cartilha deverão ser encaminhados conforme a natureza das demandas, sendo:

Dúvidas técnicas para a CGE/CE,

nos termos da Lei Estadual n.º
15.360, de 4 de junho de 2013,
Art. 15-A, inciso II.

Dúvidas jurídicas para a PGE/CE,

nos termos da Lei Complementar
58, de 31 de março de 2006, Art.
5º, inciso II.



15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O regime jurídico das condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral possui natureza preventiva e finalidade eminentemente protetiva da normalidade e legitimidade do pleito. Não se trata de mecanismo de restrição indevida à atividade administrativa, mas de instrumento de preservação da igualdade de oportunidades entre candidatos e da neutralidade estatal.

A Administração Pública não se paralisa em período eleitoral. Ao contrário, permanece integralmente responsável pela continuidade dos serviços públicos, pela execução de políticas públicas regularmente instituídas e pela gestão fiscal responsável. O que se exige é redobrada cautela quanto à motivação dos atos administrativos, à forma de comunicação institucional e à estrita separação entre função pública e interesse eleitoral.



A experiência jurisprudencial da Justiça Eleitoral competente evidencia que grande parte das irregularidades decorre de falhas de planejamento, ausência de governança preventiva ou insuficiente delimitação entre agenda institucional e agenda de campanha. Nesse contexto, a consulta prévia à assessoria jurídica e aos órgãos de controle interno, o registro formal das decisões administrativas e a fundamentação técnica adequada constituem medidas essenciais para mitigação de riscos.

A responsabilidade do agente público em período eleitoral transcende a dimensão meramente sancionatória. Trata-se de dever jurídico e compromisso ético com a impessoalidade, a moralidade administrativa e a integridade democrática. A distinção clara entre atuação institucional e atuação político-partidária não é apenas exigência legal, mas expressão concreta do princípio republicano.



A observância rigorosa das normas eleitorais protege a Administração Pública, resguarda os próprios agentes contra repercussões pessoais nas múltiplas esferas de responsabilização e fortalece a confiança da sociedade nas instituições estatais. A neutralidade administrativa constitui garantia não apenas dos candidatos, mas da própria legitimidade do processo democrático.

Esta Cartilha reafirma o compromisso do Poder Executivo Estadual com a legalidade, a transparência, a responsabilidade fiscal e a ética pública durante as Eleições 2026, orientando a atuação administrativa sob o prisma da prudência jurídica, da governança preventiva e da fidelidade ao interesse público.



GLOSSÁRIO TÉCNICO

O presente Glossário tem por finalidade uniformizar conceitos empregados nesta Cartilha, assegurando precisão terminológica e coerência interpretativa. As definições abaixo possuem caráter sistematizador e não substituem o texto legal nem a jurisprudência aplicável.



➤ Período vedado

Lapso temporal definido pela legislação eleitoral no qual determinadas condutas administrativas passam a ser proibidas ou restringidas, a fim de preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos e a legitimidade do pleito. No âmbito da Lei n.º 9.504/1997, compreende, em especial, os três meses que antecedem a eleição, sem prejuízo de outras limitações que incidam a partir de marcos temporais específicos estabelecidos em lei.



➤ Agente público

Para fins eleitorais, considera-se agente público toda pessoa que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, abrangendo agentes políticos, servidores efetivos e comissionados, empregados públicos, contratados temporários, terceirizados, estagiários e quaisquer colaboradores vinculados à estrutura estatal.



➤ Condutas vedadas aos agentes públicos

Espécie de ilícito eleitoral tipificado nos arts. 73 a 78 da Lei

n.º 9.504/1997, consistente em práticas expressamente proibidas durante o período eleitoral, com o objetivo de preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Possuem regime jurídico predominantemente objetivo, podendo ensejar multa, cassação de registro ou diploma e demais sanções previstas na legislação eleitoral.

➤ **Ilícito eleitoral**

Gênero que abrange as infrações à legislação eleitoral, compreendendo, entre outros, as condutas vedadas, o abuso de poder político, o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social.



➤ **Abuso de poder político**

Ilícito eleitoral previsto na Lei Complementar 64, de 1990, caracterizado pela utilização indevida da estrutura administrativa ou da função pública com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

Exige análise contextual da conduta, avaliação de sua relevância jurídica e verificação de sua aptidão para afetar o equilíbrio do pleito.



➤ **Improbidade administrativa**

Ato ilícito disciplinado pela Lei n.º 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, que exige a presença de dolo específico para sua configuração.

A prática de conduta vedada não implica automaticamente ato de improbidade, devendo ser verificados os requisitos legais específicos.

➤ **Responsabilidade eleitoral**

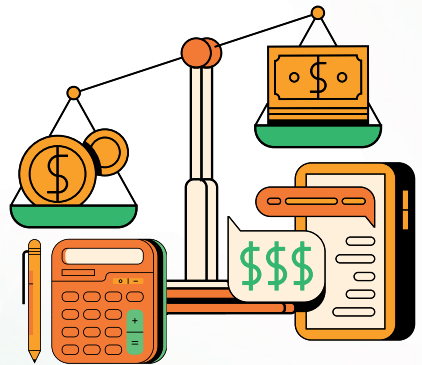
Consequência jurídica decorrente da prática de ilícito eleitoral, podendo compreender multa, cassação de registro ou diploma e declaração de inelegibilidade, nos termos da legislação aplicável.

➤ **Responsabilidade administrativa disciplinar**

Responsabilização decorrente de infração funcional apurada no âmbito da Administração Pública, observadas as normas estatutárias ou celetistas aplicáveis ao agente público.

➤ **Responsabilidade fiscal**

Consequências jurídicas decorrentes do descumprimento das normas de gestão fiscal previstas na Lei Complementar 101, de 2000, especialmente quanto à criação de despesas, concessão de benefícios, aumento de gastos com pessoal ou renúncia de receitas em período vedado.



➤ **Publicidade institucional**

Modalidade de comunicação oficial realizada por órgãos e entidades da Administração Pública com a finalidade de divulgar atos, programas, obras, serviços e campanhas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do Art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Deve observar os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, sendo vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. No período vedado eleitoral, sua veiculação sofre restrições específicas previstas na Lei n.º 9.504/1997.

➤ Desvio de finalidade



Vício do ato administrativo que ocorre quando o agente público pratica ato formalmente legal, mas com objetivo diverso daquele previsto em lei ou contrário ao interesse público. No contexto eleitoral, configura-se quando a atuação administrativa é utilizada, direta ou indiretamente, para favorecer candidatura, partido ou coligação, desviando-se da finalidade pública que deveria orientar a conduta estatal.

➤ Transferência voluntária

Repasse de recursos correntes ou de capital a outro ente federativo, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinada ao Sistema Único de Saúde. No período eleitoral, sua realização pode sofrer restrições específicas, visando preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos e evitar o uso político de recursos públicos.



➤ Governança preventiva

Conjunto de práticas administrativas destinadas à identificação antecipada de riscos eleitorais, ao planejamento adequado das ações governamentais e à adoção de mecanismos de controle interno que assegurem conformidade normativa, integridade institucional e segurança jurídica.

➤ **Potencialidade lesiva**

Aptidão da conduta para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições ou a igualdade de oportunidades entre candidatos. Sua exigência e intensidade variam conforme o tipo de ilícito eleitoral analisado, nos termos da jurisprudência da Justiça Eleitoral, especialmente do TSE.

➤ **Neutralidade institucional**

Dever jurídico de atuação impessoal da Administração Pública durante o período eleitoral, vedada a utilização da estrutura estatal em benefício ou prejuízo de candidaturas, partidos ou coligações.



➤ **Atuação institucional *versus* Atuação político-partidária**

Distinção essencial segundo a qual a função administrativa deve ser exercida em prol do interesse público e da continuidade das políticas públicas, não se confundindo com estratégias eleitorais, promoção pessoal ou apoio a candidaturas.



REFERÊNCIAS

Conduitas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2018, orientação aos Agentes Públicos / Advocacia-Geral da União e Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. 6. ed. revista, ampliada e atualizada. - Brasília: AGU; Presidência da República/Casa Civil, 2018.

Decreto Estadual n.º 29.887, de 31 de agosto de 2009. Institui o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. D.O.E. 02/09/2009, p.5.

Decreto Estadual n.º 31.198, de 30 de abril de 2013. Institui o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, e dá outras providências. D.O.E. 02/05/2013, p.1.

Lei Complementar Estadual n.º 58, de 31 de março de 2006. Dispõe sobre a lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispondo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado e dá outras providências. D.O.E. 31/03/2006, p.1.

Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, alterando a estrutura da administração estadual. D.O.E. 27/12/2018, p.1.



Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. D.O.U. 21/05/1990.

Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. D.O.U. 01/10/1997.

Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. D.O.U. 05/05/2000.

Resoluções expedidas pelo TSE para as Eleições 2026.





CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

